



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.918488/2010-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.761 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

PROVAS DE DIREITO CREDITÓRIO. OMISSÃO DA PARTE INTERESSADA. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A realização de diligência, no processo administrativo fiscal, não pode servir para suprir a omissão da parte Interessada na apresentação de provas hábeis e idôneas do direito creditório que alega possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA., em face do acórdão de n.º 01-35.314, proferido pela C. 5ª Turma da DRJ/BEL, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (“DRJ/BEL”), o qual será complementado ao final:

“Trata o presente acórdão da Manifestação de Inconformidade apresentada pela pessoa jurídica PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA, CNPJ 65.849.838/0001-08, contra despacho decisório eletrônico que homologou parcialmente o PERDCOMP 10472.51443.251105.1.7.02.5979.

Da análise do direito creditório

O direito creditório declarado no PERDCOMP n.º 10472.51443.251105.1.7.02.5979 é composto de uma única parcela, referente a IRPJ retido na fonte, no valor total de R\$ 652.802,74.

Deste valor, foi reconhecido o montante de R\$ 652.233,66, tendo em vista que a retenção na fonte efetuada pela fonte pagadora, CNPJ 02.866.535/0002-56, foi apenas parcialmente confirmada (do valor declarado de R\$ 1.715,35 foi confirmado apenas R\$ 1.146,27).

Da manifestação de Inconformidade

Em sua manifestação de inconformidade, às fls. 21 a 24, o requerente alega que, por erro de preenchimento do PERDCOMP, o contribuinte não conseguiu demonstrar corretamente as parcelas de composição do Saldo Negativo de IRPJ, tendo informado, apenas, o limite do valor do saldo negativo.

Afirma que embora tenha ocorrido erro no preenchimento do PERDCOMP, onde deveria haver composição do crédito, idêntico ao declarado em DIPJ, no valor de R\$ 757.608,99, o saldo negativo existe.

Informa ter **tentado retificar** a PERDCOMP 10472.51443.251105.1.7.02.5979, compondo o valor integral do IRPJ apurado - R\$ 757.608,99, mas **não conseguiu** transmitir devido à **existência do Despacho Decisório** ora recorrido.

Argúi que **eventuais erros** constatados no **preenchimento de declarações não são capazes de retirar-lhes a validade**.

Requer, portanto, a retificação da PERDCOMP 10472.51443.251105.1.7.02.5979, a suspensão da exigibilidade do processo administrativo até o julgamento da presente Manifestação de Inconformidade, a revisão de ofício da referida PERDCOMP, bem como da compensação efetuada, tendo seus reflexos no PERDCOMP 17051.59093.251105.1.7.03-0685, por utilizar o mesmo crédito de Saldo Negativo.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa:

Acórdão desprovido de ementa em função do disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724/2017

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 19/06/2018, a DRJ/BEL ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Recorrente **não se manifestou** acerca da **retenção na fonte** apenas parcialmente confirmada, conforme discriminado no despacho decisório, ou seja, **não contestou** a confirmação apenas **parcial da retenção** efetuada pela fonte pagadora CNPJ 02.866.535/0002- 56;
- (ii) a Recorrente alega que cometeu um **erro de preenchimento** do PERDCOMP mas refere-se a esse erro apenas de **maneira genérica**, sem, em nenhum momento da manifestação de inconformidade, identificá-lo devidamente como forma a permitir a devida análise;
- (iii) atualmente, a **compensação** está **normatizada** pela **Instrução Normativa** RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que, em seus artigos 106 a 116, trata da retificação de, entre outros, declarações de compensação¹;

¹ Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Parágrafo único. A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

- (iv) através do **Termo de Intimação** (Irregularidade no preenchimento de PERDCOMP), datado de 28/02/2007, **foi informado ao contribuinte** que a **soma das parcelas** de crédito demonstradas no PERDCOMP (R\$ 652.802,74) **era inferior** ao demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da **DIPJ** (R\$ 757.608,99), bem como foi **solicitado** que **retificasse a DIPJ** ou a **PERDCOMP** para detalhar corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período;
- (v) o contribuinte **não atendeu à intimação**, vindo a **solicitar apenas** no momento da **Manifestação de Inconformidade** que o fisco procedesse à **retificação de ofício**, face à impossibilidade de transmitir a retificadora em função da emissão do despacho decisório;
- (vi) a **retificação não será admitida** quando formalizada **depois da intimação** para apresentação de documentos comprobatórios;
- (vii) considerando que o Despacho Decisório foi emitido em 19/05/2010, a Recorrente **dispôs de tempo hábil**, entre a intimação e Despacho Decisório, **para retificar a PERDCOMP, mas não o fez**, sendo incabível, portanto, o pedido de retificação elaborado no bojo da Manifestação de Inconformidade.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 212/227), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/BEL, sob a alegação de que:

- (i) efetuou a PER/DCOMP **retificadora** para **corrigir** os **valores** da composição dos créditos, **de R\$ 652.802,74 para R\$ 734.998,02**, em decorrência do **erro de preenchimento** do valor de imposto de renda **retido na fonte de R\$ 50.609,83** para o valor correto de **R\$ 132.805,11**, porém a mesma não foi acatada pela RFB;
- (ii) a título **preliminar** pleiteia a **suspensão da exigibilidade** dos débitos compensados;
- (iii) o valor do saldo negativo do IRPJ caracteriza crédito para utilização como compensação de acordo com o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96;
- (iv) a **divergência** entre os **valores** confirmados pela RFB é de **R\$ 82.764,36** e ainda persiste uma diferença entre o valor de compensação da RFB de **R\$ 22.610,97**, que corresponde ao valor citado pela RFB relativo à composição do crédito da DIPJ, onde foi citado **R\$ 757.608,99** e o correto, conforme DIPJ apresentada em 14/06/2005 no valor de **R\$ 734.998,02**;
- (v) com relação ao **não atendimento** da intimação datada de 28/02/2007, aduz que efetuou a **retificação** do PER/DCOMP em 22/03/2007;
- (vi) conclui que **comprovou** os **valores retidos** e os **ofereceu as receitas à tributação**, conforme Ficha 6A da DIPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017² e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022³. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **19/09/2018** (e-fl. 208), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **17/10/2018** (e-fl. 210), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar: Da Alegação de Suspensão da Exigibilidade

A título de “Preliminar” a Recorrente pleiteia a “*suspensão da exigibilidade dos débitos compensados*”, nos seguintes termos:

² Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O artigo 151, do CTN suspende a exigibilidade do crédito tributário:

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

O artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972 assegura o direito à interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) no prazo de trinta dias, da ciência da decisão proferida.

Assim sendo garantida a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, a partir do protocolo deste Recurso Voluntário, pois a mesma é tempestiva.

De início, cabe observar que a Declaração de Compensação (DCOMP) constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança dos débitos indevidamente compensados (art. 74, §6^o, da Lei 9.430/96).

Para se determinar o dia no qual a não homologação se tornou definitiva, há de se levar em conta que o prazo de que o contribuinte dispõe para impugná-la, por meio de peça a que a lei dá o nome de Manifestação de Inconformidade, é de trinta dias (art. 74, §§ 7º e 9º, da Lei 9.430/96); e que, da decisão que julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente ainda cabe recurso, obedecido o rito procedimental do Decreto n.º 70.235/72 (art. 74, §§ 10º e 11º, da Lei 9.430/96).

Assim, a cobrança do crédito tributário, tem por termo inicial a sua constituição definitiva, ou seja, o momento a partir do qual não haja impedimentos para a Fazenda Pública efetuar a cobrança, o que **não ocorreu no presente caso**, posto que, o crédito em discussão não está definitivamente constituído e encontra-se com a exigibilidade suspensa, visto que o seu Recurso Voluntário está sendo apreciado, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN⁶.

Logo, permanecerá com exigibilidade suspensa os débitos compensados e não homologados até a conclusão do presente processo administrativo.

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, exercício 2007, no valor de **R\$ 652.802,74** (seiscentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e dois reais e setenta e quatro centavos), oriundo das **retenções na fonte**.

Da análise dos autos, verifica-se que o Despacho Decisório (e-fl. 19) reconheceu o valor de **R\$ 652.233,06** (seiscentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e seis centavos), a título de retenções na fonte, de forma que a compensação restou parcialmente homologada, já que as **retenções não confirmadas** totalizaram **R\$ 569,08** (quinhentos e sessenta e nove reais e oito centavos). Confira-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	652.802,74	0,00	0,00	0,00	0,00	652.802,74
CONFIRMADAS	0,00	652.233,66	0,00	0,00	0,00	0,00	652.233,66

⁵ § 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

⁶ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.866.535/0002-56	1708	1.715,35	1.146,27	569,08	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		1.715,35	1.146,27	569,08	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 652.233,66

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 21/24), a qual foi julgada **improcedente** pela C. 5ª Turma da DRJ/BEL, mantendo integralmente a decisão que homologou parcialmente a compensação, tendo em vista a **ausência de comprovação da retenção e do erro no preenchimento na declaração de compensação**.

No que importa, extrai-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte:

“A **recorrente não se manifestou** acerca **da retenção na fonte apenas parcialmente confirmada**, conforme discriminado no despacho decisório, ou seja, não contestou a confirmação apenas parcial da retenção efetuada **pela fonte pagadora** CNPJ **02.866.535/0002- 56**.

Alega que houve **erro no preenchimento** do PERDCOMP 10472.51443.251105.1.7.02.5979, que **tentou retificá-lo mas não conseguiu** transmitir a declaração retificadora devido ao despacho decisório ora recorrido.

(...)

Cabe destacar que o recorrente alega que cometeu um erro de preenchimento do PERDCOMP mas **refere-se a este erro apenas de maneira genérica**, sem, em nenhum momento da manifestação de inconformidade, identificá-lo devidamente como forma a permitir a devida análise.

(...)

Considerando que o Despacho Decisório ora recorrido foi emitido em 19/05/2010, o **recorrente dispôs de tempo hábil**, entre a intimação e Despacho Decisório, **para retificar** a PERDCOMP, **mas não o fez, sendo incabível**, portanto, o **pedido de retificação** elaborado no bojo da Manifestação de Inconformidade.” (e-fls. 200/201, g.n.)

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 212/227), a Recorrente limita-se em reiterar os argumentos da Manifestação de Inconformidade, no sentido de que “**o saldo negativo do IRPJ caracteriza crédito para utilização como compensação** de débitos próprios conforme dispõe o artigo 74 da Lei n. 9.430/1996”. (e-fl. 217, g.n.)

Desse modo, caberia à Recorrente a comprovação da suficiência do crédito declarado, mediante **prova inequívoca**, ou seja, mediante a apresentação da **documentação contábil e fiscal** que dê suporte à alegação, com bem pontuou a decisão recorrida.

Contudo, **a Recorrente se limitou a afirmar que as parcelas que deixaram de ser reconhecidas** - que no caso seriam com relação à fonte pagadora CNPJ n.º 02.866.535/0002-56, – “*corresponde a valores registrados contabilmente*”. (e-fl. 225, g.n.)

Entretanto, **restariam ainda os extratos bancários do período**, a fim de comprovar que efetivamente houve a retenção pela fonte pagadora.

Não custa lembrar, que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, a teor do que dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo

ou extintivo do direito do autor.

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do CTN⁷ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

A propósito:

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação de Declaração de Compensação quando o crédito pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez e o Recorrente não traz aos autos elementos de prova capazes de infirmá-la.** ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2002 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado**, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. **Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 10880.914113/200926. Acórdão n.º 1002000.528. Sessão de 05/12/2018. Relator Afílton Neves da Silva, g.n.)

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99⁸ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF⁹.

Dispositivo

⁷ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

⁸ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁹ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin